

Espetáculos públicos e exibição de animais

Vânia Tuglio*

Resumo: O artigo “espetáculos públicos e exibição de animais” trata do uso de animais para a diversão do ser humano, para tanto, inicialmente, é exposta a legislação aplicável ao tema, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Decreto Federal 24.645/34, a Lei de Crimes Ambientais e o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, para, então, concluir-se que a exibição de animais para fins de diversão humana e visando a obtenção de lucro é prática vedada pela legislação brasileira, pois há nessas práticas a submissão dos animais a caprichos humanos que podem ser entendidos como práticas cruéis. Em seguida, o texto demonstra o quanto os animais são submetidos a atos de extrema crueldade, principalmente, nos circos e rodeios. Nos circos, animais silvestres são forçados, através de treinamentos cruéis, a mudar sua natureza selvagem e apresentar uma submissão e habilidade que dificilmente teriam sem esses treinamentos. Já nos rodeios, os animais seriam naturalmente mansos, contudo seriam atormentados por instrumentos que lhes causam dor e sofrimento, como exemplo o “sedém” e as “esporas”. Por fim, é apresentada jurisprudência pertinente ao tema, sendo também, defendida a aplicação do princípio da precaução em caso de dúvida se determinada prática causa sofrimento ou não ao animal e, para finalizar, defende-se que a divulgação pela mídia de práticas cruéis contra os animais, através de exibições de imagens de rodeios, por exemplo, configuraria o tipo penal de “apologia de crime”.

* Promotora de Justiça (SP), Assessora do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Abstract: *The article “Public spectacles and exhibition of animals” deals with the use of animals for the diversion of the human being, for in such a way, initially, is displayed the applicable legislation to the subject, the Universal Declaration of the Rights of the Animals, Federal Decree 24,645/34, the Environmental Crimes Law and the Code of Protection to Animals of the State of São Paulo, for, then, concluding itself that the exhibition of animals for diversion ends human being and aiming at the profit attainment is practices forbidden for the legislation Brazilian, therefore has in these practical the submission of the animals the whims human beings that they can be understood as practical cruel. After that, the text demonstrates how much the animals are submitted the acts of extreme cruelty, mainly, in the circuses and roundups. In the circuses, wild animals are forced, through cruel training, to change its wild nature and to present a submission and ability that hardly would have without these training. Already in the roundups, the animals would be of course tame, however they would be tormented by instruments that cause them pain and suffering, as example it “sedém” and “spurs”. Finally, pertinent jurisprudence to the subject, being also, defended the application of the precaution principle in doubt case if determined practical cause suffering or to the animal and, not to finish, the spreading for the media of practical cruel is defended that is presented against the animals, through exhibitions of images of roundups, for example, it would configure the criminal type of “crime vindication”.*

I – INTRODUÇÃO AO TEMA

Desde que se tem notícia da existência do homem sobre a terra, está ele, de uma forma ou de outra, interagindo com os animais. Das arenas romanas até nossos dias, vê-se que o homem pouco evoluiu, vez que ainda se regozija com o sofrimento alheio. Com o monoteísmo, difundiu-se a idéia de que o homem deveria dominar a natureza e as criaturas que nela habitavam, dogma que tem sido levado a efeito de forma irracional e irresponsável.

É relativamente recente a consciência da finitude dos recursos naturais. Do mesmo modo a idéia acerca da dignidade animal e, como decorrência, a visão de que os animais são, por si mesmos, detentores de direitos em face do homem.

A questão é posta, por outro lado, dentro do conceito amplo de dignidade humana e, especificamente, em comparação com as diretrizes traçadas pela União no respeitante à política de educação ambiental.

Analisa-se a questão, ainda, sob a ótica da ciência, da ética e da medicina veterinária.

Todas essas considerações são contrapostas aos preceitos e princípios constitucionais ambientais, focando, depois, a análise sobre a constitucionalidade da legislação específica infraconstitucional, propondo, ao final, adoção de medidas práticas visando a mais ampla e efetiva defesa da vida animal.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Ministério Público fundamenta sua atuação protetiva da fauna no disposto nos artigos 129, inciso III e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República e no artigo 5º, da Lei nº 7347/85.

Ressalte-se, ainda, que o Brasil é subscritor de um tratado internacional denominado “**Declaração Universal dos Direitos dos Animais**”, firmado em Bruxelas na Bélgica, em 27/01/78, em Assembléia da UNESCO, onde é conferido a todos os bichos o direito à vida e à existência, à consideração e ao respeito, à cura e à proteção do homem. Declara o repúdio à tortura para com os animais, impedindo a destruição ou violação da integridade de um ser vivo e prevê no artigo 3º que nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis e no artigo 5º que cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie, sendo que toda modificação desse ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrária a esse direito. De ressaltar-se, por fim, que o artigo 10 prevê que nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem e que a exibição deles e os espetáculos que deles se utilizam são incompatíveis com a sua dignidade.

Merece destaque, também, o **Decreto Federal nº 24.645/34** que estabelece que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado (artigo 1º), considerando maus tratos (artigo 3º) a prática de ato de abuso ou crueldade contra eles (inciso I), golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia (inciso IV), acrescentar aos apetrechos nele utilizados acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo (inciso IX), realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou espécie diferente, touradas e simulação de touradas, ainda mesmo em lugar privado (inciso XXIX), além de arrojarem aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias (inciso XXX).

Por fim, não se deve olvidar que a **Lei Federal nº 9.605/95** prevê como crime, entre outras condutas lesivas ao meio ambiente, a prática de ato de abuso e maus tratos contra animais (artigo 32).

No estado de São Paulo foi editada recentemente, em 25 de agosto do ano em curso, a Lei Estadual nº 11.977, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado e onde se vê disposições sobre caça, pesca, animais domésticos e de tração, zoonozes e experimentação animal, entre outras. Destaca-se na Seção VI - “Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento” – disposições expressas vedando exibição de animais em circos, rinhas, touradas e simulacros, além de vaquejadas. Especificamente em relação aos rodeios e similares, proíbem-se expressamente as provas “que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.”

Fazendo uma leitura ampla das disposições acima citadas, conclui-se que a exibição de animais para fins de diversão humana e visando a obtenção de lucro é prática vedada pela nossa legislação, o que se nos afigura absolutamente correto porque a submissão desses animais aos caprichos do homem implica, necessariamente, na prática de maus tratos, revelando, no mais das vezes, tratamento cruel.

Esse conjunto normativo pode ainda ser robustecido quando analisado sob a ótica dos preceitos da política educacional, que tem como princípios básicos, entre outros, o enfoque humanista e a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais. Como direito de todos, a educação ambiental visa, entre outros, o engajamento da sociedade na preservação do ambiente, devendo ser mantida atenção permanente à formação de valores voltados para a prevenção, identificação e solução dos problemas ambientais. Objetiva, ainda, o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações e a participação permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

Os maus-tratos e o tratamento cruel dispensado aos animais nas exposições públicas, além de contrariar os preceitos da política nacional de educação ambiental, constituem exemplos a serem evitados. Nesses espetáculos é livre o acesso de crianças e adolescentes, seres em formação por excelência. Assim, ignorar o sofrimento animal que permeia todas essas exposições é conduta que pode evoluir para a insensibilidade em relação ao semelhante. Até porque, em estudo desenvolvido pelo FBI, a maioria dos assassinos em série possui histórico de maus-tratos aos animais na infância. Entre nós, o maníaco do parque também tem esta particularidade.

III – ESTUDOS VETERINÁRIOS

Vários estudos científicos e de medicina veterinária confirmam a possibilidade de os animais experimentarem sensações de dor física e mental. Outras experiências dão conta de que os primatas aprenderam a se comunicar com os cientistas através da linguagem dos mudos, transmitindo esse aprendizado aos seus descendentes. A bioética também tem trazido contribuições importantes no tratamento do tema. Vejamos.

Um estudo recente intitulado “Bases metodológicas e Neurofuncionais da Avaliação de Ocorrência de Dor/Sufrimento em Animais” afirma que apesar da complexidade do tema, tendo em vista que a experiência de dor é subjetiva e que os animais, tal qual os bebês humanos, não verbalizam suas sensações, é possível fazer uma avaliação baseando-se em parâmetros estabelecidos pela LASA – Laboratory Animal Science Association.

Assim, como há prova de similitude de organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, particularmente os mamíferos, é possível a aplicação dos princípios da homologia e da analogia.

É que tanto os homens quanto os animais possuem uma seqüência de estruturas nervosas responsáveis pela recepção e condução dos estímulos nociceptivos (causadores de dor) até determinadas regiões do cérebro. No tronco encefálico dos mamíferos há de ser ressaltada a atuação do sistema ativador reticular ascendente (SARA), que faz a passagem pelo tronco encefálico dos estímulos de sensibilidade geral (dor, pressão, calor etc), da visão do que está ocorrendo (através do nervo óptico), dos estímulos sonoros (via nervo vestibulococlear) e dos estímulos da sensibilidade geral da cabeça (via nervo trigêmeo).

Essa complexa organização morfofuncional é indicativa de que o animal tem condição de avaliar e interpretar a adversidade da situação a que se encontra submetido, disso resultando dor física e sofrimento mental.

Assim, é cientificamente válido que para avaliar a dor animal o homem coloque-se mentalmente no lugar daquele ser, constituindo esse procedimento, em poucas palavras, a realização do princípio da homologia. Em tal situação, se ainda restar dúvida acerca da ocorrência de experiência dolorosa a opção mais coerente é a de poupar aquele ser da vivência de dor ou sofrimento.

Dentro da ciência são estudados métodos de detecção da dor nos animais, destacando-se os sinais fisiológicos e o comportamento sugestivo. Dentre os sinais fisiológicos é de ser ressaltada a ocorrência de midríase na presença da luz, quando o esperado seria a miose. Essa “inversão” é indicativa de reação de alarme presente quando o animal se sente ameaçado, agredido, assustado, com medo ou em pânico. Outro sinal indicativo dessa mesma situação é a taquicardia em razão do aumento da frequência cardíaca, decorrente do maior aporte sanguíneo para os músculos (preparação para a luta ou a fuga). Já o comportamento sugestivo refere-se a movimentos de flexão e extensão dos membros, visando expulsar do corpo o agente agressor.

Enfim, há suporte técnico abalizado e suficiente para afirmar que os animais são seres capazes de experimentar sofrimento físico e mental.

IV – POR TRÁS DOS ESPETÁCULOS

É nos circos, rodeios e vaquejadas, espetáculos aberto ao público, que se dá o uso freqüente de animais.

Nos circos são utilizados animais selvagens (leões, tigres, ursos, elefantes) e domésticos ou domesticados (cachorros e cavalos) que são submetidos a “treinamentos” desde tenra idade. Esses treinamentos visam “dobrar” a natureza, a fim de que eles demonstrem docilidade e habilidade que jamais teriam, não fosse o tratamento cruel dispensado contra eles.

Todos os animais em circo estão sujeitos aos clássicos instrumentos de “treinamento”: choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida. Ficam confinados sem as mínimas condições de higiene e sujeitos a diversas doenças, uma

vez que não lhes é dispensada assistência veterinária adequada. Suportam mudanças climáticas bruscas e viajam milhares de quilômetros sem descanso.

Os cavalos são açoitados constantemente para aprender e confinados sem direito a caminhadas.

Os leões, tigres e outros felinos são acorrentados a seus pedestais e as cordas são enroladas em suas gargantas para que tenham a sensação de estarem sendo sufocados. São dominados pelo fogo e pelo chicote, golpeados com barras de ferro e queimados na testa pelo menos uma vez na vida, para que não se esqueçam da dor. Muitos têm suas garras e presas arrancadas, passando a maior parte de suas vidas dentro de pequenas jaulas e sendo alimentados, muitas vezes, com cães e gatos abandonados.

Os ursos têm o nariz quebrado durante o treinamento. Suas patas são queimadas para forçá-los a ficar sobre duas patas apenas. São obrigados a pisar em chapas de ferro incandescentes ao som de uma determinada música para que, no picadeiro, ao ser reproduzida a mesma música usada durante o “treinamento”, passem a movimentar-se de modo a sugerir que estejam dançando. Muitos sofrem mutilação parcial da língua e têm as garras e presas arrancadas. Os ursos cativos apresentam comportamento atípico, como andar de um lado para o outro; outros se auto-mutilam, batendo com a cabeça nas grades da jaula e mordendo as próprias patas.

Os elefantes são animais extremamente inteligentes, comunicam-se com os outros da espécie e vivem em grupos com papéis sociais definidos. Além disso, ficam de luto por seus mortos e são capazes de reconhecer um familiar mesmo tendo sido separado dele quando filhotes. Antes de chegar ao circo passam por meses de tortura. São amarrados sentados numa jaula onde não podem se mexer para que o peso comprima os órgãos internos e cause dor. Levam surras diárias e ficam sobre seus próprios excrementos, até que “seu espírito seja quebrado”, passando a obedecer. Nos circos, sofrem de problemas nas patas por falta de exercício, pois na natureza andam dezenas de quilômetros diariamente. Além disso, permanecem acorrentados o tempo todo, adquirindo características de neurose do cativo, como mexer constantemente a cabeça.

Até 98% do DNA dos chimpanzés é igual ao do humano e, depois de submetidos aos “treinamentos” impostos no circo, apresentam o mesmo comportamento de crianças que sofrem abusos. Experiências levadas a efeito pelo médico psiquiatra Dr. Harlow, no zoológico de Madison (EUA), comprovaram que filhotes de macacos separados de suas mães e mantidos isolados “enlouqueceram” num prazo de trinta dias.

Deste modo, considerando que os maus-tratos aos animais é crime, deve ser dada atenção especial quando da instalação de circos nas cidades, a fim de verificar se os mesmos fazem uso de animais, especialmente o Circo Di Nápoli, Stankowich, Garcia, Bim Bobo, Moscow, Beto Carreiro, Vostok e Di Roma.

Por outro lado, os animais utilizados em rodeios, na sua maioria, são mansos e precisam ser espicaçados e atormentados para demonstrar uma selvageria que não

possuem, mas que na verdade é expressão de desespero e dor. Para falsear a realidade e demonstrar um espírito violento inexistente, os peões utilizam-se de vários artifícios que, atrelados aos animais ou ao peão que os montam, ou não, causam dor e desconforto aos bichos, revelando cruel e intolerável insensibilidade humana. Dentre esses instrumentos estão:

- “**sedém**”, “**cilhas**”, “**cintas**” ou “**barrigueira**”, que consiste numa tira de couro, revestida ou não de material macio e que é fortemente amarrada na virilha do animal (região inguinal), comprimindo os ureteres, o prepúcio (em cuja cavidade se aloja o pênis) e o escroto, podendo causar esmagamento dos cordões espermáticos, com congestão dos vasos, grande edema e até gangrena, ruptura da uretra com retenção urinária, uremia e morte.
- **Esporas pontiagudas ou rombudas**, usadas nas botas dos peões e que são fincadas no baixo ventre e no peito dos bovinos e no pescoço e cabeça dos eqüinos, causando dor, lesões físicas e às vezes, cegueira.
- **Peiteiras**, que consistem em cordas de couro amarradas fortemente em volta do peito do animal, comprimindo os pulmões e causando desconforto, dor e lesões. Nas montarias em bois, às peiteiras são amarrados sinos, que assustam os animais e alteram ainda mais seu estado emocional.
- **Choques elétricos e estocadas** com instrumentos pontiagudos e contundentes.

Ocorre que mesmo com a supressão desses instrumentos diretos de tortura, os animais, quando utilizados nas festas de peão de boiadeiro sofrem maus tratos, mesmo que por via indireta, se assim poderíamos dizer. É necessário tentar traçar o caminho percorrido por esses animais para se ter uma idéia aproximada do sofrimento atroz a que eles são submetidos, sofrimento este maquiado pela queima de fogos de artifício, pelos desfiles da rainha e princesas, abafado pelos gritos constantes do narrador e do som estridente, esquecido pelo show da dupla sertaneja que se apresenta em seguida às montarias.

Os animais que são utilizados em rodeios chegam no local do “espetáculo” muito antes do público e ao serem “descarregados” ou “empurrados” para fora do caminhão comumente sofrem lesões. No recinto, ficam confinados em espaços mínimos, sendo certo que a proximidade entre eles é interpretada como ameaça, sendo comum as “brigas” e “choques” entre animais e conseqüentes lesões. Anotece e eles são alimentados, obviamente sem água ou comida, enquanto se testa o som e se prepara o espetáculo macabro.

Iniciada a “festa”, os anúncios, cumprimentos, enfim, a utilização do microfone se dá em volume extremamente alto, especialmente próximo das potentes caixas de som, justamente onde ficam os animais esperando o momento de serem exibidos. Isto sem falar na queima de fogos que “enlouquece” os cavalos. Depois de algumas horas de comemorações e brincadeiras com o público, sempre com o som em volume

ensurdecedor, ferindo os sensíveis tímpanos dos animais, dá-se início às montarias, oportunidade em que os animais são empurrados para um corredor estreito até chegarem no brete, um cubículo de onde não podem fugir, mal conseguem se movimentar e, justamente por isso, submetem-se ao preparo para a exibição: peiteiras com sinos e chocalhos nos bois, sela e arreio nos cavalos, ambos os apetrechos complementados pelo sedém, amarrado fortemente na virilha dos animais.

Deste modo, apesar do peso, os bois saltam e escoiceiam violentamente, do mesmo modo que os cavalos. E assim permanecem mesmo depois que o peão sai do lombo deles, acalmando-se apenas quando o sedém é afrouxado.

Esse comportamento que tanto é apreciado pelos organizadores de rodeio porque além de tornar o espetáculo melhor aumenta a pontuação do peão, na verdade são os chamados comportamentos sugestivos e configuram tentativa desesperada de livrar-se daqueles instrumentos de tortura. Anote-se que durante todas as montarias o peão golpeia incessantemente as esporas no pescoço do animal, havendo o risco constante de atingir os olhos do animal e feri-lo ou cegá-lo.

Durante todo o tempo percebe-se os olhos esbugalhados e saltados da órbita, as veias dilatadas, os bois evacuando aquoso. São os chamados sinais fisiológicos de sofrimento. Durante todo o tempo o som altíssimo e as luzes extremamente fortes. O cheiro e a proximidade do homem. O cheiro e a proximidade de outros animais. Os chutes e pancadas no lombo e cabeça, as torcidas nos rabos ... enfim, a dor, o desrespeito, a humilhação !

Além da exibição, esses animais são submetidos a “treinamentos” diários, de modo que o sofrimento que vemos é apenas uma parcela da rotina desses pobres seres. Essa rotina de treinamento e exibição provoca profundo “stress”, sofrimento e tortura àqueles animais que, soltos no pasto, revelam sua verdadeira natureza mansa e tranqüila (ou alguém já filmou um boi ou cavalo no pasto, sem qualquer instrumento a ele atrelado, saltar, escoicear e corcovear como faz na arena?!?).

Além das provas de montarias, nas festas de peão são realizadas provas de laço que empregam, na sua maioria, animais jovens, lactentes, com idade em torno de apenas 40 dias de vida. Estes animais também são “treinados”, de modo que devem ser considerados não apenas os minutos em que eles são exibidos na arena, mas também as várias horas de treinamento. Isto porque é estabelecido tempo para a realização de todas as provas, sendo certo que o peão perde pontos de ultrapassa estes limites.

Para que o jovem animal saia do brete em dasabalada carreira ele é provocado e contido pela cauda, causando lesões e fratura das vértebras coccígeas, que podem resultar numa afecção denominada “síndrome da cauda eqüina” que atinge a enervação local, os membros posteriores e os órgãos contidos na região (reto, colo, bexiga e alguns órgãos genitais). Há ocorrência de dor intensa na região comprometida.

O jovem animal, quando liberado na arena, corre assustado, tentando fugir de seus perseguidores, dando então oportunidade para ser laçado. Quando isto ocorre,

a corda é puxada violentamente para trás, estancando abruptamente o trajeto do animal que sofre grande impacto na região do pescoço, onde está localizada a traquéia, podendo ocorrer compressão e rompimento ensejando distintos graus de insuficiência respiratória e asfixia. Além da traquéia são atingidas as veias jugulares que, com a compressão, deixam de escoar o sangue venoso da cabeça, resultando em congestão na região da cabeça e do globo ocular.

Ainda na laçada é atingida a estrutura óssea do pescoço, no interior do qual se aloja porção da medula espinhal, podendo causar luxação e fratura e conseqüente tetraparesia (perda parcial da função motora) ou tetraparalisia (perda total da função motora) ou mesmo na ocorrência de “choque espinal” e morte.

Tudo sem falar nas lesões dos tecidos cutâneos e da musculatura local com contusões e hematomas, além de estiramento e ruptura de estruturas musculares e tendíneas.

Conseqüência da laçada é a queda, também responsável por todas as lesões já especificadas, além equimoses, hematomas, queimaduras por atrito e perda de tecido. Pode ainda ocorrer fratura de costelas, contusão pulmonar, hemorragia, pneumotórax e perda da capacidade respiratória. Se na queda o animal bater com a face lateral da cabeça poderá ocorrer lesão no nervo facial, resultando em paresia ou paralisia temporária ou definitiva dessa musculatura.

Ainda não acabou a sessão de tortura a que são submetidos esses animais lactentes. Depois da queda ao solo o peão salta do cavalo e tem que elevar o animal até a altura da sua cintura para posicioná-lo no solo e imobilizá-lo. A suspensão do animal se dá pela “prega da virilha”, podendo ocorrer descolamento de tecido cutâneo e derrame, com formação de hematomas. Mais uma vez o animal é atirado ao solo, com probabilidade de ocorrência de todas as lesões já mencionadas, além de ruptura do fígado, baço e rim e conseqüente hemorragia interna. A prova é concluída quando o peão amarra três patas do indefeso animal, sendo que neste proceder pode ocorrer luxação e comprometimento de tendões e ligamentos.

Além dessa prova de laço, também chamada “calf roping”, há outras duas igualmente cruéis.

No “bulldog”, o garrote é perseguido por dois peões sobre cavalos que ladeiam o animal, sendo que um deles salta do cavalo e derruba o indefeso animal, segurando-o pelos chifres e torcendo seu pescoço até completa imobilização, que se dá por dor intensa e terror. A prova de laço em dupla ou “team roping”, inicia-se como a anterior, mas um dos peões laça a cabeça do garrote e o outro as patas traseiras. A prova é concluída quando as cordas são esticadas em direções opostas, mantendo o animal suspenso no ar. Nem é preciso pormenorizar as conseqüências dessas provas ...

Por fim, não tão comum em nosso Estado, mas bastante freqüente no norte e nordeste, nas vaquejadas os animais são criminosamente fustigados no brete. Como são animais maiores, não fica difícil imaginar as formas pelas quais tal se dá, com a utilização de chutes, pancadas, choques, torções no rabo etc. Quando é aberta a

porteira, o animal corre desesperadamente, tentando fugir de seus agressores, dando oportunidade à perseguição por dois vaqueiros montados a cavalo. O trajeto é bruscamente interrompido quando o animal é derrubado ao solo através do tracionamento e torcida do rabo. Não bastasse isso, a regra determina que ao cair o boi deverá girar as patas por cima do corpo (postura anormal para bovídeos). Todas as conseqüências danosas já descritas são verificadas nestas provas, também.

Além da dor física causada pelas quedas, fraturas e ruptura de órgãos, há que se considerar o sofrimento mental em razão do medo e do pavor infligidos a esses animais.

Já se proibiu a exibição de animais nestas festas (ACP nº 971/03 – 1ª Vara da Comarca de Itu/SP), valendo ressaltar que a liminar proferida foi mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça. Assim se pronunciou a culta magistrada Maristela Tavares de Oliveira Farias: *“O Ministério Público requereu a concessão de liminar com o fim de impedir a utilização de animais (touro ou cavalo) em montarias e outras provas que se pretende realizar na 17ª Festa do Peão de Boiadeiro de Itu, cujo início está marcado para o dia 07 de agosto. (...) A “fumaça do bom direito” se afigura. Dispõe o artigo 32 da Lei 9.605/98 que constitui crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”. Não há questionamento quanto a interpretação que se dá a tal dispositivo. Qualquer meio que possa importar em abuso ou maus-tratos em animais é vedado pela lei. Anteriormente já se decidiu que a utilização de sedém, esporas, sinos e outros apetrechos representam a crueldade, porque invariavelmente impingem sofrimento aos animais sujeitos às apresentações de rodeio. Na inicial, narra o Ministério Público a situação a que são submetidos os animais, não havendo dúvidas quanto ao fato de que aquele não é o ambiente ao qual estão acostumados e é positiva a resposta à indagação se toda a parafernália existente no evento acarreta “stress” e o sofrimento mencionados, já que a música é sempre em alto volume, há confinamento de vários animais em pequenos espaços; além da montaria, aliada à platéia ruidosa e à forte iluminação. Também há que se considerar que os instrumentos utilizados nas montarias, ainda que haja entendimento contrário, causam dor e sofrimento, pois o sedém tem por fim justamente fazer com que os animais reajam à dor e ao incômodo que sentem. Da mesma maneira, as esporas e outros instrumentos utilizados tanto para domá-los quanto para instigá-los a tentar se livrar deles. Já o perigo da demora é irrefutável, porque se o evento ocorrer não há reparação aos maus-tratos, pois os animais já os terão suportado. Portanto, como já mencionado, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada com o fim de determinar que os réus abstenham-se de utilizar animais, touros ou cavalos, em montarias ou outras provas que se pretenda realizar na 17ª Festa do Peão de Boiadeiro de Itu, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$30.000,00. (...)”*

Também nas rinhas os animais são “treinados” para atacar, sendo certo que nos galos são atrelados “equipamentos” que exasperam as conseqüências de seus golpes. Tanto nas lutas de cachorros, como nas de galos, as mortes são comuns e os ferimentos são graves, ambos levados a efeito para o “divertimento” humano, implicando, então, em tratamento cruel e criminoso.

Neste particular vale ressaltar decisão proferida na ADI nº 1856, do Rio de Janeiro, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, do STF: “*Constitucional. Meio-Ambiente. Animais: Proteção: Crueldade. Briga de galos. I – A lei 2.985, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II – Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.*”

V – DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Ao receber a informação de prática de crueldade contra animais, ou de exibição deles em vaquejadas, rodeios, circos ou rinhas, poderá ser acionada a Polícia Militar Ambiental que dispõe de conhecimento e meios para autuar e apreender os instrumentos do crime, quando o caso. Dispõe, ainda, de meios para recolher o animal/vítima, se necessário. Havendo urgência, a requisição poderá ser feita por telefone, devendo o pedido ser dirigido ao superior hierárquico responsável pelo batalhão, sendo-lhe fornecido o maior número possível de dados e esclarecido o que se pretende para que a equipe que venha a atender a ocorrência esteja preparada e equipada para dar o atendimento que o caso requeira.

Também a Polícia Civil deve ser acionada (na capital do Estado há delegacia especializada) para que adote as providências de polícia judiciária, devendo ser observada a necessidade de descaracterização dos instrumentos utilizados na prática do crime (alçapão, rede etc), conforme previsão no §4º, da Lei nº 9.605/98.

O IBAMA também poderá fornecer informações sobre a origem do animal, sua identificação e outras informações adicionais (estar figurando na lista de animais em risco de extinção, por exemplo), além de realizar apreensão e destinação imediatas.

Pode-se, ainda, socorrer-se de eventual veterinário existente no serviço de zoonoses local, ou mesmo de profissional particular, a fim de obter dele parecer inicial sobre a situação do animal. Isto sem falar nas ONG’s, que têm um trabalho bastante intenso e positivo na defesa animal.

Deve-se recomendar a todos esses órgãos que fotografe o bicho quando as lesões forem visíveis. Essa documentação preliminar poderá instruir eventual pedido de busca e apreensão judicial, quando e se necessário, além de justificar a instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado, de inquérito civil ou procedimento preparatório, que possibilitarão eventual e futura ação penal ou civil pública, ou mesmo a assinatura de termo de ajustamento de conduta.

VI – DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

É, na atualidade, talvez o mais importante princípio ambiental, não apenas em razão dos avanços tecnológicos, mas principalmente em razão da crise ética em

que vivemos. Em poucas palavras, esse princípio estabelece que havendo risco de dano ambiental, a ausência de certeza científica sobre o fato não poderá justificar a ausência de medidas eficazes para prevenir aquele dano.

Da mesma forma que os bebês, os animais não são capazes de nos falar sobre suas sensações. Mas, havendo estudos e pareceres afirmando a possibilidade de os animais, especialmente os mamíferos, experimentarem sensações de dor física e sofrimento mental, é fácil concluir que há no mínimo o risco de que isto ocorra quando são golpeados, queimados, acudados ou fustigados, como acontece nas várias formas de exibição desses animais.

A conduta esperada, então, é que sejam adotadas medidas eficazes no sentido de impedir essas práticas. Penso não haver necessidade imprescindível de que eventual medida judicial seja precedida de procedimento instaurado na Promotoria.

Havendo a notícia do evento e da realização de práticas que, em tese, infligirão nos animais dor e sofrimento, pode-se propor ação cautelar com pedido de liminar instruída com documentos sobre o espetáculo que se avizinha e os estudos de ciência e medicina veterinária. Se houver tempo, poderá ser proposta ação civil pública, observando que o pedido de provimento liminar poderá ser feito a qualquer momento.

VII – DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Nem seria necessário dizer, mas em linhas gerais e dentro da escala hierárquica de validade das leis, as normas e princípios constitucionais informam todo o ordenamento jurídico, de modo a inquirar de inconstitucionalidade todo e qualquer regramento que os contrarie ou ignore.

Mais ainda seria desnecessário afirmar que nós, promotores de justiça, temos um compromisso com os regramentos constitucionais e suas intencionalidades. Não somos, absolutamente, meros cumpridores de leis. Até porque, entre nós, não é incomum que a produção legislativa atenda a conveniências, nem sempre voltadas para o interesse comum.

Como fiscais do estado democrático de direito, temos o dever de adotar uma posição crítica frente à legislação posta e uma posição garantista frente às alternativas interpretativas possíveis.

Restringindo a análise, mais uma vez, ao objeto de nosso trabalho, se os estudos de ciência e medicina veterinária atestam a similitude entre o sistema nervoso do animal humano e do animal não humano, se a genética cada vez mais confirma as semelhanças entre esses seres (as mais recentes descobertas na análise do genoma de várias espécies chegam a surpreender pelas diferenças mínimas em relação aos seres humanos), se nosso ordenamento jurídico ambiental é informado pelo princípio da precaução, forçoso concluir que eventual norma legal que venha a ingressar no ordenamento jurídico pátrio, há que, necessariamente, observar tais limitações.

Nesta linha de raciocínio, a lei estadual e federal que regulamentou o rodeio é inconstitucional, especialmente porque regrou a utilização de instrumentos que já foram objeto de estudos, comprovando-se sua capacidade de causar dor e sofrimento nos animais.

Ora, se a ausência de certeza científica sobre o fato não pode conduzir à ausência de medidas eficazes para prevenir aquele dano, como justificar a prática de condutas que, já se sabe, são causadoras de maus tratos aos animais? Como reconhecer a legalidade de legislação que venha a justamente regrar tais condutas?

Assim, mesmo que alguma dúvida restasse após a explanação supra e se a exibição de animais nas festas de rodeio causa-lhes profundo e cruel sofrimento físico e mental, caracterizando a prática criminosa de maus tratos, a solução coerente com os princípios e regras ambientais seria a proibição de tais exposições.

Recomenda-se, respeitosamente, que ao propor ação civil pública neste sentido, que se busque a declaração judicial “*incidenter tantum*”, da inconstitucionalidade da lei de rodeios.

Deixo para a análise do leitor as seguintes questões: qual o nível de responsabilidade do legislador pátrio? Pode ele legislar ignorando os princípios e normas constitucionais que informam a matéria legislada? Se assim atuar, como justificar seu ato tendo em vista o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal? Em sendo a norma declarada inconstitucional, cabe contra o Estado, ação de indenização pelos danos causados em razão da aplicação daquela norma? E em relação ao legislador, ensejaria o reconhecimento de improbidade administrativa por omissão?

VIII – DA DIVULGAÇÃO PELA MÍDIA

Interessante a análise da questão dos maus tratos contra animais, sob o enfoque da divulgação pela mídia, fora das situações educacionais. Sendo absolutamente direta, é aceitável que uma emissora de televisão ou um programa de rádio ou mesmo um site da Internet possam divulgar imagens, mensagens, textos etc sobre maus tratos contra animais, divulgando e incentivando aquela prática?

A mídia é responsável pelo teor da programação apresentada ao público. Embora não haja legislação específica, a auto-regulamentação feita pelo CONAR pode ser utilizada analogicamente. Até porque após a edição do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, em maio de 1980, “Desde então, várias outras associações representativas de novos veículos de comunicação publicitária, tais como emissoras de TV por assinatura, internet e marketing direto, aderiram ao Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária.”

Além disso, no artigo 16 consta que “Embora concebido essencialmente como instrumento de autodisciplina da atividade publicitária, este Código é também destinado ao uso das autoridades e Tribunais como documento de referência e fonte

subsidiária no contexto da legislação da propaganda e de outras leis, decretos, portarias, normas ou instruções que direta ou indiretamente afetem ou sejam afetadas pelo anúncio.”

O CONAR determina que todo anúncio deve conformar-se às leis do país, bem como estar em consonância com os objetivos da educação e da cultura nacionais, não podendo conter nada que possa induzir a atividades criminosas ou ilegais, ou ainda que possa favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Cabe ainda destacar o teor do artigo 36, “*in verbis*”: “Não podendo a publicidade ficar alheia às atuais e prementes preocupações de toda a humanidade com os problemas relacionados com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, serão vigorosamente combatidos os anúncios que direta ou indiretamente estimulem a.) a poluição do ar, das águas, das matas e dos demais recursos naturais; b.) a poluição do ambiente urbano; c.) a depredação da fauna, da flora e dos demais recursos naturais; d.) a poluição visual dos campos e da cidade; e.) a poluição sonora; f.) o desperdício de recursos naturais.”

Sob esta ótica, vê-se que as exposições de imagens de rodeios, de explícita crueldade contra os animais, configuram desrespeito a tais preceitos reguladores.

Mais ainda, toda a legislação mencionada e as argumentações feitas são suficientes para tipificar as práticas utilizadas nos rodeios e assemelhados como crime previsto no artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais.

Quando uma prática criminosa é inserida numa trama e tratada com destaque; quando tal prática enaltece os personagens a ela ligados; enfim, quando o crime é mostrado como conduta não apenas lícita, mas glamurosa, podemos estar diante do crime previsto no artigo 287, do Código Penal – apologia de crime ou criminoso.

Não se trata, obviamente, de restaurar a censura no país, mas de conformar os meios de comunicação às diretrizes estabelecidas pela Constituição da República. Se é certo que o pensamento e a expressão dele são livres, menos certo não é que vivemos numa sociedade regada social e juridicamente. Tanto maior for o poder ou influência que a entidade gozar, maior a sua responsabilidade em traduzir para o público as regras impostas a todos pela Constituição e pelas leis.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.977, de 25-08-2005 (ainda na “*vacatio*”, quando da concretização deste artigo), veda expressamente, no artigo 2º, inciso IX, “qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais”.

Penso que, no nosso caso específico, a entidade divulgadora responde civil, criminal e administrativamente, pela imagem e som que divulgar, quando seu dever ético e legal seria abster-se de incentivar a prática de maus-tratos contra animais.

IX – CONCLUSÃO

Se é certo que cada um possui valores e amores próprios, menos certo não é que há um limite para a interferência dessas singularidades na atuação funcional. Assim, não se pode ignorar a proteção jurídica existente em favor dos animais, nem tampouco deixar de atuar no sentido de torná-la eficaz.

A ciência moderna, embora centrada nos princípios dos métodos racional e científico, interage com outros campos do conhecimento, especialmente a filosofia e a ética. As experiências científicas, especialmente com chimpanzés, demonstram que entre a vida cognitiva e emocional dos seres humanos e a dos animais só há uma diferença de grau; que a vida é um todo sem solução de continuidade, no qual as diferenças entre as espécies são gradativas e evolucionárias. A razão, por sua vez, não transcende a nossa natureza animal, mas faz uso dela, não sendo, portanto, uma essência que nos separa dos outros animais; antes, coloca-nos no mesmo nível deles.

Ao contrário da preconceituosa visão humana resultante do antropocentrismo judaico-cristão, ou da ultrapassada visão cartesiana, o animal é um ser inteligente cuja vida interior difere somente em grau, não em natureza, quando comparada com a vida do homem. O “esporte” ou “competição” onde o “adversário” é um animal, sempre em situação de desvantagem, revela a covardia e crueldade de seus participantes e promotores, além de incentivar a insensatez e insensibilidade dos espectadores.

Além disso, o atuar eticamente implica em aceitar que se faça para os outros seres ou se deixe de fazer, somente aquilo que admitiríamos que fosse feito para nós ou que nos fosse negligenciado.

Ainda cabe argumentar que, se todos esses motivos não forem suficientes para convencê-los a atuar eficazmente na defesa dos animais, restaria afirmar que a compaixão é uma das grandes virtudes do homem de bem.

É quase um paradoxo a constatação de que sejam ignorados ou negligenciados justamente os direitos daquele ser que mais se assemelha a nós. É motivo de pesar constatar que a defesa ambiental, entre nós, se dá de forma capenga, caolha, esquecendo-se, às vezes, que o ambiente saudável e equilibrado pressupõe, necessariamente, a manutenção e integridade de todas as espécies da fauna silvestre, doméstica e domesticada.

Espera-se que o conceito atual de proteção animal, visto como dever do homem, evolua a ponto de ser definido como direito do animal, vez que este e o homem diferem em muitos aspectos, mas têm em comum, pelo menos, a sensação da dor e do sofrimento.

X – “IN MEMORIAM”

Uma última palavra, que é ao mesmo tempo uma homenagem e um depoimento: esta humilde e desprezenciosa contribuição, com os valores, sentimentos e esperanças aqui traduzidos em palavras e acorrentados pela forma, é dedicada à **égua plataforma**, morta no último rodeio em que atuei.

Desesperada pela dor, já que acabara de ser montada, relutava em atender seu condutor e voltar para o brete. Este, porque não poderia atrasar a próxima montaria, a puxava fortemente pelo reio e ela se esticava e balançava a cabeça tentando fugir de seu algoz. Até que, ao aproximar-se do brete, recusando-se a nele ingressar, forçando seu condutor a puxá-la com mais força para tentar submetê-la, acabou batendo a cabeça no ferro da estrutura.

Imediatamente caiu na arena e ali ficou. Por um segundo tudo silenciou. Por um segundo não havia mais palhaços, peões, narradores, música alta, piada ao microfone, palmas.

Por um segundo apenas, o véu da farsa que é o rodeio caiu junto com a **égua plataforma** e pode-se ver, nua e cruamente, a cara da dor, do desespero, da aflição, da tortura, da selvageria humana que é o rodeio, da morte, enfim.

Mas só por um segundo... que o seu sacrifício, **plataforma**, não tenha sido em vão...

São Paulo, agosto de 2.005

OBRAS CONSULTADAS

1. Alves, Wagner Antonio – Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro
2. Bechara, Érika – A proteção da fauna sob a ótica constitucional
3. Benjamin, César – Diálogo sobre ecologia, ciência e política
4. Branco, Samuel Murgel – O castor e a motosserra – reflexões sobre a natureza animal e a natureza humana
5. Cappelletti, Mauro – O controle Judicial de constitucionalidade no direito comparado
6. Capra, Fritjof – As conexões ocultas
7. Chalita, Gabriel – Os dez mandamentos da ética
8. Coetze, J.M. – A vida dos animais

9. Darwin, Charles – A expressão das emoções no homem e nos animais
10. Dias, Edna Cardozo – A tutela jurídica dos animais
11. Freitas, Vladimir Passos de – A constituição federal e a efetividade das normas ambientais
12. Häberle, Peter – Hermenêutica constitucional
13. Kühl, Eurípedes – Animais, nossos irmãos
14. Levai, Laerte Fernando – Direito dos Animais
15. Milaré, Edis – Direito do Ambiente
16. Prada, Irvênia – A alma dos animais
17. Robèrt, Karl-Henrik – The natural step
18. Rodrigues, Danielle Tetü – O direito & os animais – uma abordagem ética, filosófica e normativa
19. Silva, José Afonso da – Direito Ambiental Constitucional
20. Snick, Valdir – Direito Penal Ambiental
21. vídeo da PEA – Projeto Esperança Animal